

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**  
**ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIEL RODRIGUES CORRÊA**

**A Natureza Jurídica e a Tributação de Criptomoedas à Luz da Legislação Brasileira**

Rio de Janeiro, 2022

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIEL RODRIGUES CORRÊA**

**A Natureza Jurídica e a Tributação de Criptomoedas à Luz da Legislação Brasileira**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
sob a orientação do professor(a)  
**Gustavo Fossati** apresentado à FGV  
DIREITO RIO como requisito para  
conclusão da disciplina obrigatória  
TCC IV do currículo da graduação.

Rio de Janeiro, 2022

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Pai e melhor amigo, Aguinaldo Corrêa. Você é minha maior inspiração e principal responsável pelo meu desenvolvimento pessoal e acadêmico. Sem você nada disso seria possível.

À Minha Mãe, Denise Corrêa, que sempre foi meu Porto Seguro. Diante de todas às dificuldades, você sempre me tranquilizou e acreditou no meu potencial. Sempre me ensinou a nunca desistir e fazer o melhor para todos que estão à minha volta.

Ao meu Avô Mario Pereira, que sempre foi o maior incentivador da minha carreira. A cada passo que eu dava, você vibrava como se fosse uma própria vitória. Essa conquista é nossa!

Ao meu Orientador, Gustavo Fossati, que sempre me ajudou durante toda a faculdade. Você é uma grande inspiração, seja como pessoa, seja como profissional.

Aos meus amigos do “CDM”. Os momentos de descontração foram essenciais nessa jornada, e sem vocês nada disso seria possível.

Aos meus amigos do “Ébrios”, responsáveis por tornar os dias na faculdade mais fáceis e leves.

E à todos que fizeram parte dessa longa caminhada, seja por pequenos passos ou longos quilômetros.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. CAPÍTULO I - NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMEDAS .....</b>	<b>10</b>
2.1 Sob a ótica do Banco Central do Brasil.....	10
2.2 Sob a ótica da Receita Federal.....	13
2.3 Sob a ótica da Comissão de Valores Mobiliários.....	15
2.4 Projetos de Lei.....	17
<b>3. CAPÍTULO II - A TRIBUTAÇÃO DIRETA INCIDENTE NAS CRIPTOMOEDAS .....</b>	<b>20</b>
3.1 A Tributação de Criptomoedas nas operações de Mineração.....	20
3.2 A Tributação de Criptomoedas nas operações de Troca.....	25
3.3 A Tributação nas Operações de Aquisição de Criptomoedas.....	31
<b>4.1 CONCLUSÕES .....</b>	<b>34</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Com a crescente presença da tecnologia em nossas vidas, cada vez está mais claro que estamos entrando em uma Digital. Em poucas décadas atrás, era raro encontrarmos casas com internet até mesmo telefones fixos, dificultando a interação à distância entre as pessoas. Entretanto, com os diversos avanços no ramos das tecnologias foi possível identificar diversas evoluções no dia a dia. Um exemplo prático dessas transformações foi a implementação pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) do sistema de pagamento instantâneo chamado PIX. Através da Internet, esse mecanismo permite que seus usuários façam transferências bancárias em qualquer hora e local, apenas utilizando uma “chave” de pagamento. Não só por isso, hoje em dia mais de 90% dos brasileiros possuem internet em seus domicílios<sup>1</sup>, demonstrando a importância dessa tecnologia para o cotidiano dos indivíduos.

Ainda na seara monetária, uma outra importante criação que devemos destacar é a chamada Blockchain. Em 2008, um pseudônimo chamado Satoshi Nakamoto publicou um paper intitulado de “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System”, no qual apresentava ao mundo essa nova tecnologia que, para muitos, é a maior invenção pós-internet. A Blockchain é responsável por permitir o registro e o compartilhamento de dados em uma rede pública e inalterável. Acerca dessa tecnologia, Aleksandra Bal escreveu sobre o tema<sup>2</sup>:

Em termos simples, blockchain é um livro-razão distribuído – um registro de transação cujo conteúdo é acordado entre todas as partes integrantes da rede. É uma cadeia de blocos na qual cada bloco contém um conjunto de transações que são confirmadas como um grupo. A blockchain opera em um conjunto de nodes (computadores) que estão interconectados em uma rede peer-to-peer. Cada node valida novas transações ao checar sua conformidade com as regras da blockchain e com as transações registradas anteriormente.

---

<sup>1</sup> 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. Disponível em <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa#:~:text=Conectividade-90%25%20dos%20lares%20brasileiros%20j%C3%A1%20tem%20acesso,internet%20no%20Brasil%2C%20aponta%20pesquisa&text=Em%202021%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,mais%20do%20que%20em%202019>>. Acesso em 08 de Dezembro de 2022

<sup>2</sup> BAL, Aleksandra. Does the tax sector need Blockchain? Disponível em <https://link.library.ibfd.org/portal/Does-the-tax-sector-need-blockchain/ziUSsd5zDBQ/?view=borrow>. Acesso em 24 de novembro de 2022

Deste modo, a blockchain é uma cadeia de registro de informações em blocos sequenciais, criptografados e imutáveis que não podem ser destruídos. Vale destacar que Satoshi Nakamoto, idealizava que essa tecnologia fosse utilizada sem a necessidade de um intermediário. O objetivo do sistema era permitir que os indivíduos recuperassem o poder financeiro por meio de um sistema financeiro descentralizado. A ideia de descentralização tornava desnecessário a intermediação através de empresas, sistemas financeiros governamentais, ou qualquer outra instituição envolvida na troca de moeda digital.

Ainda sobre a Blockchain, hoje em dia, vemos que esse sistema é muito utilizado no gerenciamento de documentos, armazenamento de dados, e principalmente, em transações financeiras utilizando Criptomoedas.

Junto da crescente dessa nova tecnologia destaca-se a popularização das chamadas Criptomoedas, que são ativos totalmente digitais e descentralizados, sendo que todas as suas operações são validadas através da Blockchain. Essas moedas não existem fisicamente, como ocorre com o Dolar e Real, sendo possível acessá-las unicamente através de uma carteira virtual. Além disso, essas “moedas” não são emitidas por um órgão controlador e não possuem nenhum tipo de controle estatal. A sua emissão é feita a partir da mineração<sup>3</sup>, que é o nome dado ao processo de validação e inclusão desses ativos na blockchain. A mineração é realizada através da solução de problemas matemáticos de alta complexidade, que ao serem resolvidos, uma nova moeda digital é criada.

Dentro do universo das criptomoedas, a chamada Bitcoin (“BTC”) é aquela que possui maior relevância no cenário nacional e internacional. A Bitcoin foi criação do *Satoshi Nakamoto*, tendo sido mencionada pela primeira vez, no Paper Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System.

Essa criptomoeda surgiu em 2008, em um cenário de crise forte crise econômica mundial. Por não depender de bancos centrais e não sofrer impactos diretos da regulação estatal, as “*criptos*” ganharam fortes adeptos. Naquela ano, enquanto o mundo financeiro e bancário

---

<sup>3</sup> “A mineração de criptomoedas é o nome dado ao processo de validação e inclusão de novas transações na blockchain, enorme banco de dados público que registra o histórico de movimentações dos usuários. Como resultado, novas moedas digitais são criadas.” (O que é mineração de criptomoedas? Entenda como funciona. Informoney. Disponível em <[infomoney.com.br/guias/mineracao-de-criptomoedas/](http://infomoney.com.br/guias/mineracao-de-criptomoedas/)> Acesso em 08 de dezembro de 2022)

enfrentavam a maior crise econômica do século XXI, muitos investidores visualizavam que as moedas virtuais poderiam se tornar uma alternativa viável para fugir dessa grave depressão e da subordinação estatal.

Todavia, apesar de ser vista por muitos como uma válvula de escape do sistema bancário tradicional, a Bitcoin ainda possui muita aversão de parte do Mercado. Isso ocorre, pois é uma moeda que (i) não tem garantia de conversão para uma “moeda tradicional”, (ii) sofre com alta volatilidade e (iii) não tem nenhuma regulamentação.

Diante da falta de uma autoridade central que consiga controlar e validar as transações realizadas com criptomoedas, esses ativos também passaram a ser usados no comércio ilegal, principalmente em plataformas ligadas a Deep Web<sup>4</sup>, o que acaba gerando ainda mais desconfiança por parte da população.

Mesmo com esses problemas, após 14 anos da publicação do Paper de Satoshi Nakamoto, a BTC ainda continua em voga. Atualmente, observa-se que ocorreu um aumento significativo no mercado de criptoativos no Brasil. A Receita Federal (“RFB”) estima que existem mais usuários registrados nas chamadas *Exchanges*<sup>5</sup> do que inscritos na Bolsa de valores de São Paulo<sup>67</sup>. Além disso, a BTC vem sendo cada vez mais aceita no mercado nacional, sendo que certos estabelecimentos realizam vendas de produtos através das Criptomoedas. Nota-se que não só a iniciativa privada vem sendo mais maleável quanto ao aceite do BTC, visto que o Município do Rio de Janeiro passará a permitir o pagamento do

---

<sup>4</sup> “O termo foi cunhado em 2001 pelo pesquisador Michael Bergman para descrever qualquer conteúdo que não aparecia em mecanismos de pesquisa como o Google ou o Bing, da Microsoft. Isso porque, para chegar ao conteúdo “deep web”, é preciso acessar um site específico, como se fosse um intermediário”. ROHR, Altieres. G1 “Deep web”: entenda o que é e os riscos”. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2019/03/14/deep-web-entenda-o-que-e-os-riscos.ghtml>. Acesso em 08 de Dezembro de 2022

<sup>5</sup> “No Brasil, as chamadas ‘exchanges’ de ativos virtuais são empresas prestadoras de serviços não regulamentadas pela CVM, que oferecem os serviços de negociação, pós-negociação e custódia de ativos virtuais que não caracterizam valores mobiliários. Essas empresas não são autorizadas pela CVM ou pelo Banco Central para prestar quaisquer serviços relativos a ativos financeiros. Quando o ativo financeiro envolvido for um valor mobiliário, tais empresas devem buscar os registros devidos para o exercício das atividades citadas junto à CVM.” (CVM. Initial Coin Offerings (ICOs): FAQ da CVM. Disponível em: < <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos--88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>>. Acesso em: 19 11 2022)

<sup>6</sup> Consulta Pública RFB n.º 06/2016. Disponível em < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>>

<sup>7</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1944115-moeda-virtual-supera-bolsa-em-numero-deinvestidores.shtml>, acessado em 19/11/2022

Imposto Predial e Territorial Urbano (“IPTU”) com criptomoedas em 2023<sup>8</sup>. Para viabilizar essas operações a Prefeitura pretende contratar empresas especializadas para realizar a conversão da moeda virtual em moeda corrente, sendo o principal objetivo dessa medida a criação de um cenário de desenvolvimento sólido ao investidor.

O maior aceite desses ativos não ocorre apenas no Brasil. Os Estados Unidos (“EUA”) é o país que tem mais usuários de criptomoedas, sendo que em 2022 estima-se que há mais de 63.000 (sessenta e três mil) caixas eletrônicos que aceitam esses ativos<sup>9</sup>.

Deste modo, frente à vasta utilização da Blockchain no cotidiano, bem como o aumento exponencial das criptomoedas no mercado nacional e internacional, nos deparamos com dois grandes problemas. O primeiro é como o Direito e a Legislação Nacional enxergam e definem as Criptomoedas. Com a massificação desse ativo, é extremamente importante que o legislador consiga definir a natureza jurídica desse bem. Com isso, o presente artigo pretende analisar a fundo os entendimentos fixados pelo Banco Central do Brasil, Receita Federal e Comissão de Valores Mobiliários para compreender qual a atual natureza desses bens. Além disso, pretende-se expor como o Poder Legislativo vem enfrentando essa questão e quais são as inovações legislativas que impactam essas “moedas”.

Diante de tudo exposto, nos deparamos com uma nova realidade da economia digital. Afinal, todas essas tecnologias estão surgindo agora e o Poder Estatal vem encontrando dificuldades na sua regulação. Deste modo, diante da dificuldade do Direito em acompanhar as inovações tecnológicas, surgem problemas relacionados às criptomoedas. A primeira questão que tentaremos resolver é qual a classificação jurídica que as moedas virtuais devem possuir? As instituições brasileiras devem se preocupar com a classificação desses bens, estabelecendo regras claras e seguras para os investidores.

O segundo ponto que devemos solucionar é como deve ser feita a tributação desses bens? A Legislação Tributária Brasileira é clara quanto à posse dos criptoativos? Para isso analisaremos as diferentes operações que podem ser realizadas e, com isso, veremos como a

---

<sup>8</sup> Carioca poderá pagar IPTU com criptomoeda em 2023. Disponível em < <https://prefeitura.rio/cidade/carioca-podera-pagar-iptu-com-criptomoeda-em-2023/>>

<sup>9</sup> <https://howmanybitcoinatms.com/>

legislação tributária nacional pode impactar nesses ativos. A metodologia desse artigo se baseará em uma releitura da doutrina nacional e internacional sobre o tema.

## 2. Natureza Jurídica das Criptomoedas

Após essa breve introdução sobre o funcionamento da Blockchain e como surgiram as criptomoedas, torna-se oportuno neste momento questionar como o Direito deve enxergar esse fenômeno, bem como qual deve ser a classificação correta desse ativo.

Para isso, este artigo pretende analisar a classificação das moedas virtuais a partir da ótica de 3 (três) órgãos estatais, quais são (i) Banco Central do Brasil; (ii) Receita Federal; e (iii) Comissão de Valores Mobiliários. Por fim, será destrinchado as propostas legislativas que tramitam em âmbito federal e versam sobre Criptomoedas.

### **2.1 Sob a ótica do Banco Central do Brasil**

Intuitivamente, muitos podem acreditar que as Criptomoedas devem ser classificadas como moedas em um sentido jurídico. Entretanto, como será demonstrado no decorrer desse capítulo, essa classificação não é a mais correta, visto que esses bens são ativos que consubstanciam “meios de troca” e possuem poder liberatório por convenção.

Em primeiro momento, devemos entender o porquê desses ativos não poderem ser classificados como “Moedas”. A Constituição Federal é clara ao reservar a autoridade do Banco Central no que diz respeito ao à emissão de moedas no Brasil<sup>10</sup>. Ocorre que, como bem explicitado no capítulo anterior, as Criptomoedas advém da atividade de mineração, ou seja, para que uma nova moeda virtual surja é necessário que essa operação seja registrada na Blockchain. O Banco Central não é um órgão juridicamente capaz de emitir criptomoedas, visto que a sua atividade de emissão deverá se restringir ao Real. Dessa forma, classificar as criptomoedas como Moedas não seria algo compatível com o sistema normativo vigente no país.

Em âmbito infra-constitucional, devemos nos atentar para a Lei n.º 9.096/1995, responsável por dispor sobre o Plano Real, Sistema Monetário Nacional, além de estabelecer as regras e condições de emissão do REAL. O Artigo 1º da referida Lei é claro ao determinar que apenas o Real terá curso legal em todo território nacional sendo uma característica essencial

---

<sup>10</sup> Constituição Federal: Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

das moedas fiduciárias. Ocorre que, por não ter controle estatal, esses ativos não tem curso forçado em nossa jurisdição, ou seja, o seu aceite não é obrigatório por parte pessoas. Por exemplo: Ao realizarmos uma compra em uma loja de um shopping center, não podemos exigir que o vendedor aceite a Bitcoin como moeda de troca. Entretanto, na posição de compradores, podemos exigir que o Real seja aceite, conforme determinado em lei.

Vemos que essa medida não é adotada unicamente pelo Brasil. Os Estados Unidos da América determinam que o dólar deverá ser a única “moeda jurídica” a circular no país<sup>11</sup>. Deste modo, vemos que as Criptos também não possuem curso forçado naquela jurisdição, sendo essa característica restrita ao Dólar.

Após demonstrado que as criptomoedas não podem ser tratadas como uma moeda no sentido jurídico, resta-se uma lacuna sobre como esses bens deverão ser classificados. As manifestações dos órgãos brasileiros ainda são tímidas e parece não existir um grande consenso sobre sua classificação.

Em 2014, o Banco Central publicou um comunicado sobre diretrizes e riscos inerentes a aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Primeiramente, o Comunicado 25.306/2014 se preocupou em esclarecer que as moedas virtuais não estão enquadradas no conceito de “Moeda Eletrônica”<sup>12</sup>.

A Moeda Virtual é caracterizada por ser descentralizada e em sua maioria baseada em tecnologias de criptografia. Essas moedas não possuem lastro em moeda fiduciária, bem como curso legal ou forçado. Com isso, esses ativos são aceitos apenas dentro de uma determinada comunidade virtual ou caso seja acordado entre as partes de uma negociação. Já a Moeda Eletrônica possui lastro em moeda fiduciária de curso forçado. Esses bens, na verdade, são

---

<sup>11</sup> Conforme Título 31 do CFR § 1010.100(m): “Moeda. A moeda e o papel-moeda dos Estados Unidos ou de qualquer outro país que seja designado como moeda legal e que circule e seja habitualmente usado e aceite como meio de troca no país de emissão. A moeda inclui certificados de prata dos EUA, notas dos EUA e notas da Reserva Federal. Moeda também inclui notas bancárias estrangeiras oficiais que são normalmente usadas e aceitas como meio de troca em um país estrangeiro” (Tradução Livre do autor).

<sup>12</sup> Comunicado BACEN N° 25306 DE 19/02/2014: Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.

apenas representações eletrônicas das moedas fiduciárias<sup>13</sup>, sendo aceitas por todas as pessoas dentro de uma sociedade.

Para o Banco Central do Brasil, tanto as moedas Virtuais quanto as Moedas Eletrônicas são uma espécie do gênero Moeda Digital, que são ativos que proporcionam a circulação de valor por meio da internet. Ademais, no mesmo comunicado o Bacen afastou a possibilidade de enquadrar as criptomoedas como moedas jurídicas já que não podem ser emitidas em garantidas por uma autoridade monetária.

Ainda nesse mesmo sentido, o Banco Central do Brasil se preocupou em editar o novo Comunicado 31.379/2017 sobre moedas virtuais e operações de câmbio com esses bens. Nesse ato, reafirmou sua posição estabelecida no Comunicado 25.306/2014, porém dessa vez, se preocupou em abordar o tema das exchanges e das transferências internacionais utilizando moedas virtuais.

Como bem explicado na introdução do presente artigo, as exchanges<sup>14</sup> são empresas oferecem os serviços de negociação, pós-negociação e custódia de ativos virtuais que não caracterizam valores mobiliários. Neste novo comunicado, o órgão estatal deixa claro que essas empresas não sofrem impactos de sua regulação, além de não supervisionar as suas operações<sup>15</sup>.

Sobre as operações internacionais, o Banco Central do Brasil destaca que deverão ser realizadas observando as normas gerais aplicadas ao câmbio, inclusive ao que se refere as instituições financeiras que operam nesse setor<sup>16</sup>. Com essa medida, o BCB espera

---

<sup>13</sup> Comunicado BACEN n.º 31.379/2017: Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>> Acesso em 23 de novembro de 2022

<sup>14</sup> (CVM. Initial Coin Offerings (ICOs): FAQ da CVM. Disponível em: (CVM. Initial Coin Offerings (ICOs): FAQ da CVM. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2018 .

<sup>15</sup> Comunicado BACEN n.º 31.379/2017: As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>> acesso em 23 de novembro de 2022

<sup>16</sup> Comunicado BACEN n.º 31.379/2017: É importante ressaltar que as operações com moedas virtuais e com outros instrumentos conexos que impliquem transferências internacionais referenciadas em moedas estrangeiras não afastam a obrigatoriedade de se observar as normas cambiais, em especial a realização de transações exclusivamente por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio.

evitar que as moedas virtuais sejam utilizadas como uma forma de aquisição de moeda estrangeira sem que ocorra a caracterização de uma operação de câmbio.

## **2.2 Sob a ótica da Receita Federal**

A Receita Federal (“RFB”) é um dos principais órgãos da administração pública e tem como objetivo a fiscalização e a administração tributos federais e do controle aduaneiro nacional<sup>17</sup>. Apesar de sua importância socioeconômica, todas as manifestações acerca de criptomoedas são muito incipientes até o momento.

A primeira vez que a RFB se manifestou sobre o tema foi em 2016 no Perguntas e Respostas da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (“DIRPF”). Na época a manifestação foi muito preambular dado que as moedas virtuais não tinham muito impacto no cotidiano. No atual ano calendário, foi possível perceber que o órgão optou por manter o entendimento fixado em 2016, determinando que as Criptomoedas são equiparadas ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos, conforme mencionado na Pergunta 455 do DIRPF-2022<sup>18</sup>.

Apesar das manifestações anuais da RFB sobre criptomoedas no Perguntas e Respostas da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, um dos atos de maior relevância nessa seara foi a publicação da Instrução Normativa de 1.888/2019. Essa norma se preocupou em explicar o que são criptoativos sob a ótica da Receita Federal. Em suma, ficou determinado que são *“a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que*

---

Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em 23 de novembro de 2022

<sup>17</sup> Ministério da Economia. Institucional. Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional#:~:text=%C3%89%20respons%C3%A1vel%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20dos,das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20sociais%20do%20Pa%C3%ADs..> Acesso em 11 de Novembro de 2022.

<sup>18</sup> Perguntas e Respostas da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa: Física (DIRPF – 2022): Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos). Disponível em < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>>. Acesso em 27 de novembro 2022

*pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal*<sup>19</sup>.

Não somente, além de classificar os criptoativos, a Receita Federal também qualificou as “Exchanges”, caracterizando-as como *“pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.*<sup>20</sup>”

Todavia, a Instrução Normativa não se limitou em apenas conceituar essas novas tecnologias. Na verdade, a principal intenção da Receita Federal foi estabelecer obrigações para todos os operadores de moedas virtuais em âmbito nacional. Ficou determinado que as exchanges e as pessoas físicas que operarem com cripto deverão prestar informações à RFB para facilitar a fiscalização e evitar eventuais fraudes ao erário público. Ressalta-se que nem todas as pessoas físicas estão enquadradas nessa normas. Apenas deverão prestar informações quando realizarem operações com exchanges domiciliadas no exterior<sup>21</sup> ou quando operações não forem realizadas em Exchange<sup>22</sup>. Ademais, a obrigatoriedade de informar apenas surge nos casos que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)<sup>23</sup>.

Dentro o tipo de informação de interesse da Receita, destaca-se (i) o tipo de operação e a quantidade de criptoativos usados, (ii) o valor da operação em reais, (iii) o endereço da wallet de remessa e de recebimento, bem como (iv) a identificação da exchange domiciliada no exterior.<sup>24</sup>

Por fim, a Receita Federal se preocupou em aplicar multas caso as informações sejam prestadas a destempo ou de forma incorreta. Na forma do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 1.888.19, as pessoas que prestarem informações de forma extemporânea vão ser penalizadas com uma multa de 500 reais caso *“o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e*

---

<sup>19</sup> Cf. Artigo 5º, inciso I da Instrução Normativa n.º 1.888/2019.

<sup>20</sup> Cf. Artigo 5º inciso II da Instrução Normativa 1.888/2019

<sup>21</sup> Cf. Artigo 6 inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa 1.888/2019

<sup>22</sup> Cf. Artigo 6 inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa 1.888/2019

<sup>23</sup> Cf. Artigo 6 § 2º da Instrução Normativa 1.888/2019

<sup>24</sup> Cf. Artigo 7º da Instrução Normativa 1.888/2019

*Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido”.*

Na ocasião de o contribuinte prestar informações de forma inexata, este poderá arcar com multas de 1,5% ou 3% incidentes sobre o valor da operação<sup>25</sup>. Ademais, o artigo 10 também prevê multas de 500 reais por mês calendário, de acordo com o não cumprimento de obrigações acessórias<sup>26</sup>.

### **2.3 Sob a ótica da Comissão de Valores Mobiliários**

Neste próximo ponto, torna-se oportuno analisarmos qual o papel e como as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) impacta nas operações realizadas com moedas virtuais.

A CVM é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda que tem como principal função fiscalizar e disciplinar o mercado de valores mobiliários brasileiro, objetivando o desenvolvimento do mercado de capitais e protegendo os investidores<sup>27</sup>. Deste modo, esse órgão apenas tem ingerência sob os valores mobiliários descritos no artigo 2º da Lei nº 6.385/76, sendo que as criptomoedas não fazem parte desse arcabouço.

A primeira manifestação da CVM foi consubstanciada no Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN. Na ocasião, o órgão regulador ressaltou que o conceito de ativo financeiro é previsto na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 555/2014, responsável por regular a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento. Cumpre-se que Basicamente, as criptomoedas não são equiparáveis

---

<sup>25</sup> Artigo 10 Instrução Normativa n.º 1.888/2019 - II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física;

<sup>26</sup> Artigo 10, Inciso III da Instrução Normativa n.º 1888/2019

<sup>27</sup> Direito do mercado de valores mobiliários / Comissão de Valores Mobiliários. 2. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2022. “A CVM passou a ser uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária”.

aos ativos financeiros pois não contêm direitos de crédito contra terceiros<sup>28</sup>. Por exemplo: o indivíduo “A”, ao transferir sua criptomoeda descentralizada “X”, ao indivíduo “B”, não está transmitindo a este último um direito de crédito contra um terceiro, na medida em que não há autoridade central responsável pela emissão e pelo controle das criptomoedas. O Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN, todavia, não impede que ocorra o investimento indireto em criptoativos. Assim nos termos do Ofício:

*A Instrução CVM nº 555, em seu arts. 98 e seguintes, ao tratar do investimento no exterior, autoriza o investimento indireto em criptoativos por meio, por exemplo, da aquisição de cotas de fundos e derivativos, entre outros ativos negociados em terceiras jurisdições, desde que admitidos e regulamentados naqueles mercados. No entanto, no cumprimento dos deveres que lhe são impostos pela regulamentação, cabe aos administradores, gestores e auditores independentes observar determinadas diligências na aquisição desses ativos.*

Não somente, além do no Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN é importante analisarmos o Parecer de Orientação n.º 40 emitido pela CVM. Como exposto acima, a Autarquia Federal entende que, preliminarmente, as criptomoedas não estão sujeitas à prévia aprovação ou registro perante a CVM, tendo em vista que esses ativos estão fora do seu escopo regulatório. A CVM entende que esses bens não são considerados valores mobiliários ou ativos financeiros, e por isso não se presta a regulamentar essa atividade<sup>29</sup>.

Ocorre que a Comissão de Valores Mobiliários poderá regular esses ativos caso entenda que a moeda virtual está sendo usada como (i) representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei 6.385 e/ou previstos na Lei 14.430 ou (ii) se enquadre no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei 6.385, na medida em que seja contrato de investimento coletivo<sup>30</sup>. Nesses casos, todos os agentes que estiverem envolvidos em alguma etapa da operação (seja na emissão, distribuição

---

<sup>28</sup> Ofício Circular nº 11/2018/CVM/SIN: “as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida”.

<sup>29</sup> Ofício Circular 1/2018/CVM/SIN, de 12 de janeiro de 2018.

<sup>30</sup> Parecer Orientação n.º 40. Disponível em < <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>> . Acesso em 23/11/2022

ou escrituração) vão estar sujeitos as regras determinadas pela CVM que aplicáveis a atividade desempenhada.

O artigo 2º da Lei 6.385/76 em seu inciso IX determina que o Contrato de Investimento Coletivo poderá ser classificado como ativo mobiliário se ofertados publicamente, gerarem perspectiva de benefício econômico e cujo os rendimentos advém de esforços do empreendedor ou de terceiros. Deste modo, a CVM vem utilizando o “Teste de Howey<sup>31</sup>” para avaliar se o ativo poderá ser considerado um valor mobiliário.

Vejamos abaixo o Parecer de Orientação 40 e as características definidas para que os as moedas virtuais seja, consideradas um valor mobiliário:

- (I) Investimento: aporte em dinheiro ou bem suscetível de avaliação econômica;*
- (ii) Formalização: título ou contrato que resulta da relação entre investidor e ofertante, independentemente de sua natureza jurídica ou forma específica;*
- (iii) Caráter coletivo do investimento;*
- (iv) Expectativa de benefício econômico<sup>18</sup>: seja por direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração, decorrente do sucesso da atividade referida no item (v) a seguir;*
- (v) Esforço de empreendedor ou de terceiro: benefício econômico resulta da atuação preponderante de terceiro que não o investidor; e*
- (vi) Oferta pública: esforço de captação de recursos junto à poupança popular*

Por todo exposto, entende-se que a CVM apenas vai se preocupar em regular as criptomoedas quando esses ativos forem caracterizados como valores mobiliários, caso contrário, a autarquia entende que não tem competência para realizar a fiscalização.

## **2.4 Projetos de Lei**

---

<sup>31</sup> SEC v. W.J. Howey Co., 328 U.S. 293 (1946)

Após a análise da natureza jurídica das criptomoedas, torna-se oportuno neste momento destrincharmos quais são os principais projetos de lei que tramitam em nosso legislativo e como eles podem impactar nesse novo mercado.

O Projeto de Lei n.º 3.825/2019 foi a primeira iniciativa em âmbito federal. O PL do senador Flavio Arns (Podemos-PR) almeja criar mecanismos claros e efetivos que promovam a proteção dos investidores além do combate a prática de crimes com criptoativos. Assim nos termos da Justificativa do PL:

*“a falta de regulamentação e fiscalização de criptomoedas representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.”*

A principal característica do PL é a determinação de que o Banco Central do Brasil será o órgão responsável por fiscalizar e regular as atividades de corretoras de criptoativos. Caso a Lei venha ser efetivamente implementada no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que a aderência ao mercado de moedas virtuais poderá aumentar, visto que haverá maior clareza e segurança para os investidores.

O Projeto de Lei também se preocupa em coibir práticas ilegais realizadas com esses ativos. Restou-se determinado que as exchanges deverão atuar com transparência, sempre estabelecendo medidas adequadas contra a lavagem de dinheiro, bem como adotar boas práticas de governança, gestão de riscos e segurança da informação, incluindo medidas eficazes de proteção de ativos<sup>32</sup>.

Importante destacarmos que o projeto foi aprovado no Senado na forma do seu substitutivo, o Projeto de Lei n.º 4.401, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 3.825, de 2019. Com a aprovação no Senado, o PL foi remetido para a Câmara dos deputados para análise. Sobre o texto substitutivo, destaca-se que as principais pontos a serem ressaltados são que (i) pela primeira vez uma lei dispõe expressamente que criptomoedas não são ativos

---

<sup>32</sup> Artigo 4º do Projeto de Lei 3.825/2019

mobiliários; (ii) o Poder Executivo deverá determinar quais órgãos são responsáveis por fiscalizar e autorizar o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais; e (iii) Concede maior segurança jurídica aos atores envolvidos nas operações de criptoativos ao tipificar crimes financeiros cometidos por meio da utilização de ativos virtuais (Inclusão do Art. 171-A no CP).

Por todo exposto, fica claro que as manifestações ainda são muito incipientes sobre o tema. A relevância das moedas virtuais para economia são cada vez mais evidentes, por isso é necessário que os órgãos da administração pública e o poder legislativo trabalhem em conjunto para cada vez mais fornecer clareza para o investidor e fomentar ainda mais esse setor.

### **3. Tributação das Criptomoedas**

Como bem explicitado ao longo do presente texto, o mercado de criptoativos vem cada vez mais ganhando relevância no mercado nos últimos anos. Investidores vêem como uma forma de aumentar seu patrimônio e diversificar seus investimentos. Com isso, a Receita Federal passou se questionar se há incidência tributária nas operações realizadas com criptomoedas. Em suma, há três principais formas de se adquirir esses ativos, quais são (i) a Mineração; (ii) a troca entre investidores e (iii) por fim a compra de criptomoedas.

Deste modo, passaremos a analisar como funciona cada tipo de operações realizada, além de questionar como as atividades exercidas com esses bem podem atrair a incidência tributária, principalmente no que concerne os Impostos Diretos. O Presente capítulo não almeja exaurir todas as formas de tributação, mas apenas demonstrar que os impostos diretos podem ser uma alternativa viável de tributação que os contribuintes deverão se atentar.

#### **3.1 A Tributação de Criptomoedas nas operações de Mineração**

Antes de adentrarmos especificamente como ocorre a tributação nas operações de mineração, é necessário explicarmos o que é a Mineração e como se dá o seu funcionamento.

A mineração nada mais é que o processo no qual permite que criptomoedas sejam geradas<sup>33</sup>. Seu nome vem de uma mera comparação com o processo mineratório de recursos naturais, como por exemplo o ouro. Dentro desse contexto, a blockchain é o principal sistema de funcionamento da mineração. Essa tecnologia consiste em uma rede descentralizada na qual diversos computadores – estes denominados de nodes – que são responsáveis por validar todas as operações realizadas com criptomoedas. Essa validação é feita através de uma checagem de informações, além da solução de problemas matemáticos de alta complexidade.

Após a validação por todos os usuários da rede, é gerado um bloco contendo todas as informações da transação, sendo que esse novo bloco será interligado à uma cadeia de outros blocos organizada cronologicamente. Neste momento também são geradas um novo valor de criptomoeda que será registrado na cadeia de informações e validado por todos os nodes

---

<sup>33</sup> “A mineração de criptomoedas é o nome dado ao processo de validação e inclusão de novas transações na blockchain, enorme banco de dados público que registra o histórico de movimentações dos usuários. Como resultado, novas moedas digitais são criadas.” (O que é mineração de criptomoedas? Entenda como funciona. Informoney. Disponível em <[infomoney.com.br/guias/mineracao-de-criptomoedas/](http://infomoney.com.br/guias/mineracao-de-criptomoedas/)> Acesso em 08 de dezembro de 2022)

presentes na rede. Ressalta-se que após conectados, nenhum usuário vai ter o poder de alterar ou violar essas informações, além do fato de não ser permitido transações com blocos não validados. Isso traz maior segurança para as operações realizadas e evita a necessidade de envolvimento de um terceiro intermediador. Vejamos abaixo as lições sobre o tema de Tathiane Piscitelli<sup>34</sup>:

*Em resumo, portanto, a Blockchain é uma rede pública e compartilhada de computadores (nodes) na qual as transações com criptomoedas são registradas e verificadas. A verificação é realizada pelos chamados “mineradores”, que validam a transação pela checagem da conformidade com as regras da rede; essa checagem envolve a confirmação dos dados pela solução de um problema matemático encriptado. Aquele que primeiro resolve o problema e valida as informações adiciona a operação aos blocos anteriores, confirmando-a.*

Como bem exposto, a partir do momento que o problema matemático é resolvido uma quantidade de moedas virtuais começa a fazer parte do patrimônio daquele que conseguiu solucioná-lo. Com a aquisição desses valores passa-se a questionar se essa aquisição atrai a incidência de tributos, principalmente ao que concerne ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (“IR”).

O Imposto de Renda é um tributo previsto no artigo 153, III da Constituição Federal<sup>35</sup> que incide sobre o acréscimo patrimonial da pessoa física ou jurídica, sendo respeitado os critérios de Universalidade, Generalidade e Progressividade. O acréscimo Patrimonial pode vir da renda, que é o resultado financeiro do trabalho e do esforço físico de alguém, ou Proventos que são o resultado financeiro de uma atividade já finalizada. Vejamos abaixo lição de Roque Antonio Carraza<sup>36</sup>:

*A renda é a disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos. (...) é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda é o resultado positivo*

---

<sup>34</sup> PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os Possíveis Encaminhamentos Tributários à Luz Da Legislação Nacional. IBDT. 2018, p 557

<sup>35</sup> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza;

<sup>36</sup> CARRAZA, Roque Antonio. A natureza interpretativa do artigo 129 da Lei 11.196/05, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais. RDDT, 154, Jul. 2008, p 109.

*de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. (...) tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelem mais-valias, isto é, incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades econômicas novas que se incorporam ao patrimônio da pessoa (...), é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza*

A legislação pátria incorporou essas definições ao consubstanciar o fato gerador desse tributo no artigo 43 do Código Tributário Nacional<sup>37</sup> (“CTN”). Deste modo, do ponto de vista tributário é essencial analisarmos se a mineração pode ser considerada um trabalho, atraindo a aplicação do art.43, inciso I, ou um provento. Caso nenhuma das hipóteses seja aplicada, será, então, afastada a incidência do Imposto de Renda.

A mineração, primeiramente, não deve ser caracterizada como um trabalho. Ao realizar a atividade de mineração o resultado será a produção de uma moeda virtual que será incorporada no patrimônio do próprio minerador. A Relação de Trabalho<sup>38</sup> à luz da CLT pressupõe um vínculo com uma contraparte, algo que inexistente no presente caso. Dessa forma, como não há uma relação de empregado e empregador, as criptomoedas não podem ser consideradas como resultado do trabalho, pois serão utilizadas para benefício próprio. Por conseguinte, não há a atração da aplicabilidade do artigo 43, inciso I pelo motivo de não existir trabalho.

Nesse sentido, destaco que as criptomoedas oriundas da atividade de mineração também não podem ser confundidas como proventos. Os proventos são acréscimos patrimoniais de uma atividade que já foi integralmente realizada. Ocorre que, ao exercer a mineração, uma nova criptomoeda é gerada, não havendo um bem anterior da mineração. Deste modo também

---

<sup>37</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior

<sup>38</sup> Artigo 3º, CLT: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário

devemos excluir a possibilidade de classificá-la como provento. Vejamos a análise de Flávio Rubinstein e Gustavo Vettori<sup>39</sup>:

*Ao minerar, o contribuinte está realizando um autotrabalho. O resultado desse autotrabalho será a produção de um novo bem, que é a unidade de qualquer que seja a moeda virtual sendo minerada. No momento em que o minerador adquire tal bem, não há renda a ser tributada (i.e. não há renda paga por fonte alguma e ausência de realização do bem). O minerador simplesmente possui custo zero em relação à criptomoeda que produziu. Apenas diante da disposição da unidade de criptomoeda é que haverá ganho realizável, tributável pelo imposto de renda sobre ganho de capital.*

Por todo exposto, fica evidente que as criptomoedas resultantes da mineração não podem ser enquadradas dentro da hipótese de incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Na verdade, devemos entender sua natureza de outra forma. As moedas Virtuais apenas ensejam a tributação a partir do momento em que são realizadas, tendo em vista que não há hipótese de incidência tributária como a mera mineração. Com isso, podemos equiparar a atividade dos mineradores com uma atividade de um artesão. Ao fazer sua arte, o artesão não tem acréscimo patrimonial até o momento em que ele efetivamente consegue vender seu produto para outrem. O Imposto de Renda só vai incidir sobre o bem a partir do momento em que houver de fato uma melhora na situação financeira do artesão.

Esse mesmo modelo deve ser adotado ao Minerador. Ao resolver as complexas contas matemáticas, o minerador vai ser recompensado com um determinado valor de criptoativos. Todavia, a Receita Federal não pode exigir um tributo até que o ativo seja devidamente realizado e seja apurado o ganho de capital<sup>40</sup> que o contribuinte teve com sua operação. De acordo com a Pergunta n. 455 do Manual de Imposto de Renda da Pessoa Física de 2022, o único dever tributário que o minerador tem antes da realização do ativo é apenas a declaração. Vejamos:

---

<sup>39</sup> RUBISTEIN, Flávio; e VETTORI, Gustavo G. Taxation of investments in Bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian approach. 2018, p. 29. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3135580](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3135580)>. Acesso em: 26 nov. 2022)

<sup>40</sup> RIR/99: Art. 138. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição

*Pergunta 455 — Como os criptoativos devem ser declarados? Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*

Uma questão que pode ser levantada é a seguinte: e se o minerador realizar a sua atividade para outrem mediante a cobrança de taxas? Nesse caso, poderia ser plausível a cobrança do IR sobre essas taxas recebidas?

Para responder, mais uma vez devemos olhar para o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Pela descrição fática, percebe-se que o minerador, na verdade, está realizando um trabalho ao minerar para outra pessoa, havendo uma clara relação contraprestacional entre os envolvidos na operação.

Nota-se que nessa situação, o inciso I do artigo 43 poderá ser aplicado sobre as verbas recebidas à título de taxa de mineração, visto que elas são um produto do seu trabalho. Reitera-se que as moedas virtuais ainda não poderão sofrer incidência do IR, mas apenas as taxas cobradas pelo minerador. Vejamos lição de Tathiane Piscitelli sobre o tema<sup>41</sup>:

*Situação diversa, porém, é aquela em que o minerador cobra taxas para realizar e, eventualmente, acelerar a transação. Tal hipótese é relativamente comum, na medida em que a intensificação das operações com criptomoedas resultou em aumento no tempo necessário de processamento da transação, ao lado do fato de que a geração de moedas pela Blockchain tende, em regra, a acabar, em face da natureza limitada (em quantidade) de grande parte das criptomoedas. Trata-se, portanto, de forma de remuneração pela atividade de mineração. Nesse caso, é possível enxergar com clareza uma relação contraprestacional: aquele que deseja efetivar uma transação com uma dada criptomoeda aciona o minerador e paga-lhe uma determinada taxa, com vistas à realização da operação.*

---

<sup>41</sup> PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os Possíveis Encaminhamentos Tributários à Luz Da Legislação Nacional. IBDT. 2018, p 580

Superada essa questão passa-se a analisar como de fato é feita a tributação do ganho de capital com criptomoedas. Como bem dito, a tributação das criptomoedas nas atividades de mineração devem ser feitas a penas à título de ganho de capital, não sendo plausível realizar a tributação desses ativos antes de se ter apurado o ganho do contribuinte com a operação de mineração.

### **3.2 A Tributação de Criptomoedas nas operações de Troca**

Nesse momento, vamos relatar como ocorre a tributação em operações de troca de criptomoeda, ou seja, situação em que alguém já possua uma moeda virtual, como por exemplo a Bitcoin, e efetua a troca por alguma outra, como a Ethereum (“ETH”). Ao utilizar uma criptomoeda como meio de pagamento de outra, muitas pessoas podem entender que não deve haver a incidência do Imposto de Renda por não haver a realização do ativo. Entretanto esse não é o entendimento mais adequado.

Nesse caso devemos considerar que ocorreu uma realização ficta. Na verdade, para realizar a aquisição de outra moeda virtual, entende-se que primeiramente houve a conversão da Bitcoin, por exemplo, para o Real e, posteriormente, a compra da Ethereum, mesmo que o real não transite de fato na conta bancária do contribuinte. Ademais, é importante destacar que no momento em que houver a realização ficta por parte do contribuinte, haverá a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital obtivo, sempre observando as alíquotas progressivas consubstanciadas no artigo 21 da Lei n.º 8.981/90, conforme será explicado.

Esse entendimento vem sendo adotado pela Receita Federal em Soluções de Consulta<sup>42</sup>. No referido caso, o Consulente era uma pessoa física que gostaria de tinha dúvidas acerca da apuração do ganho de capital em operações de alienação de moedas virtuais através de outros criptoativos sem previa conversão em moeda fiduciária. Além disso, questionou quais eram as alíquotas aplicadas e se havia isenção nas operações cujo o total no mês fosse inferior a R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil reais).

---

<sup>42</sup> Solução de Consulta COSIT n.º 214, de 20 de Dezembro de 2021 e Solução de Consulta DISIT/SRRF06 n.º 6.008, de 19 de Maio de 2022

Em primeiro lugar, ressalta-se que para haver incidência do Imposto de Renda, basta-se que a pessoa seja residente no Brasil, bem como tenha disponibilidade econômica de sua renda no Brasil. Para que esses rendimentos sejam tributados, é necessário haver produto do capital ou proventos de qualquer natureza conforme explicado no tópico anterior. Ao realizar a compra de uma moeda virtual a partir de outra, o contribuinte aliena um bem ou um direito, devendo apurar o ganho de capital, nos termos dos artigos 47, Inciso IV<sup>43</sup> e 132, Inciso II<sup>44</sup> do Regulamento do Imposto de Renda de 2018 (Decreto n.º 9.580/2018). Esse mesmo entendimento vem sendo aplicado pela Receita Federal<sup>45</sup>. O órgão já determinou que a utilização de uma criptomoeda para adquirir outra configura-se como alienação de bem ou direito, sujeitando-se as regras do Imposto de Renda da Pessoa Física. Vejamos abaixo a transcrição da Solução de Consulta 6.008/2022:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS - INCIDÊNCIA. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00. O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Pessoas Físicas e Jurídicas são obrigadas a prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

---

<sup>43</sup> RIR/2018: Art. 47. São também tributáveis: IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

<sup>44</sup> Art. 132. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas: II - a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto na hipótese de imóvel rural com benfeitorias.

<sup>45</sup> Solução de Consulta COSIT n.º 214, de 20 de Dezembro de 2021 e Solução de Consulta DISIT/SRRF06 n.º 6.008, de 19 de Maio de 2022.

Deste modo, fica evidente que sempre que o contribuinte for realizar a troca com criptoativos, ele deverá se atentar para incidência do IRPF mesmo que não haja circulação da moeda fiduciária em sua carteira digital.

Ainda sobre a troca de criptomoedas, um ponto necessário que devemos analisar é a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) nessas situações. O IOF é um imposto de competência da União que incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos mobiliários. Verifica-se que não há uma única hipótese de incidência, havendo diversas bases econômicas.

No caso de criptomoedas, a principal discussão é a possibilidade de incidência do IOF-Câmbio. A primeira consideração que deve ser feita é que para o IOF-Câmbio incida sobre essas operações, é necessário que as criptomoedas sejam consideradas moedas no sentido jurídico.

Como bem visto no capítulo anterior, as criptomoedas não podem ser consideradas como moedas fiduciárias, tendo em vista que não são emitidas por uma autoridade estatal. No julgamento do Recurso Extraordinário 478.410/SP, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de analisar o conceito de moeda. Na época, o Tribunal Superior reconheceu que as moedas são consideradas um (i) meio de troca universal, (ii) unidade de medida e (iii) figurarem como reserva de valor. Porém, mais importante que essas características econômicas, foi o fato de as moedas emanarem o poder liberatório e figurarem como parte integrante do poder do Estado. O poder liberatório é aquele que ao ser entregue ao credor, o devedor é liberado de sua dívida. Vejamos abaixo entendimento do Supremo<sup>46</sup>:

*instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito no que tange a débitos de caráter patrimonial. (...) A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de*

---

<sup>46</sup> RE 478.410/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010

*consumo, poupança ou investimento – ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito, na medida em que opera redução de complexidades.*

Deste modo, resta-se evidenciado que as criptomoedas não podem ser consideradas como uma moeda na perspectiva jurídica. Isso porque esses ativos não possuem um poder liberatório, já que não exonera o devedor de suas obrigações pecuniárias. Ademais, como esses ativos também não possuem qualquer relação com o Estado, não podem se configurar como moedas fiduciárias, já que juridicamente as moedas estão intrinsecamente ligadas ao poder Estatal.

Apesar de juridicamente as criptomoedas não poderem ser consideradas como uma moeda fiduciária, muitas pessoas questionam se esses ativos podem ser considerados moedas na perspectiva econômica para fins de incidência do IOF-Câmbio. Para que isso ocorra é necessário que três principais características estejam conjuntamente presentes, que são: (I) figurarem como um meio de troca universal; (ii) uma unidade de medida e (iii) serem consideradas uma reserva de valor<sup>47</sup>.

Nesse momento passaremos a analisar se as criptomoedas podem configurar como um meio de troca universal. As moedas virtuais são ativos que dependem diretamente da internet e da blockchain. Apesar da internet ser cada vez mais difundida pela população mundial, a verdade é que muitos locais ainda não tem acesso a esse bem, o que dificultaria acesso e a guarda desse ativos. Além disso, as criptomoedas não são amplamente difundidas na sociedade, já que a maioria das transações e operações são realizadas unicamente com moedas fiduciárias. A população ainda possui desconfianças, visto que a alta volatilidade não é atrativa para muitos, já que existe a possibilidade de grande desvalorização.

As operações com criptomoedas só ocorrem se todas as partes envolvidas na operação de compra e venda aceitarem utilizar esses bens, visto que não tem curso forçado igual acontece

---

<sup>47</sup> Gomes, Daniel de Paiva Bitcoin [livro eletrônico] : a tributação de criptomoedas : da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado / Daniel de Paiva Gomes. -- 2. ed., rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

com real. Deste modo, não podemos dizer que as criptomoedas tem aceite universal, já que não possuem curso forçado, e por isso não pode-se obrigar a usa-las como meio de pagamento<sup>48</sup>.

Como dito anteriormente, é necessário que as três características estejam presentes para que as moedas virtuais sejam consideradas moedas de fato em uma perspectiva econômica. Apesar de já não serem bens aceitos universalmente, analisaremos os outros dois pontos apenas para fins acadêmicos.

O próximo ponto a ser analisado é se as moedas virtuais podem ser caracterizadas como unidade de medida. Para isso, nas palavras de Aleksandra Bal, as criptomoedas devem possuir legitimidade entre seus usuários, ser uma medida de valor conhecida pelo seus usuários e atuar como unidade de medida numérica divisível<sup>49</sup>.

Nesse ponto, a questão mais sensível é sobre o conhecimento do valor pelos seus usuários. Mais uma vez, essa dificuldade passa sobre a questão da volatilidade desses ativos. Um bem que pode variar mais de R\$ 2.000 em um único dia, dificulta o conhecimento intrínscico do seu valor. Ademais, diante dessa volatilidade, determinar o valor de um bem através do “câmbio” das moedas virtuais torna-se impossível de se fazer instantaneamente, já que a variação de preço pode ocorrer em questão de minutos. Vejamos a lição de Pedro Franco<sup>50</sup>:

*Apesar de ser possível trocar bitcoins por muitos produtos e serviços, poucos deles têm seus preços fixados em bitcoin diretamente. Bitcoin não é uma boa unidade de medida também por conta de sua alta volatilidade. Os apoiadores do Bitcoin afirmam que o preço da bitcoin se estabiliza conforme mais e mais estabelecimentos começam a aceitar cotar seus preços em bitcoins. Os críticos sustentam que a bitcoin não é uma boa unidade de medida devido à ausência de uma economia Bitcoin. Apenas alguns produtos direcionados a entusiastas de Bitcoin, tais como equipamentos de mineração ou hardware wallets, cotam seus preços em bitcoins.*

Dessa forma, fica evidente que as criptomoedas não podem ser consideradas como uma unidade de medida, já que seus valores são instáveis o que dificulta o conhecimento de seu

---

<sup>48</sup> ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 62.

<sup>49</sup> BAL, Aleksandra. Should Virtual Currency Be Subject to Income Tax? Social Science Research Network (SSRN), 2014, p. 6, item 3.1. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2438451>

<sup>50</sup> FRANCO, Pedro. Understanding Bitcoin: Cryptography, Engineering and Economics. Chichester: John Wiley & Son Ltd., 2015, p. 32.

preço por seus usuários. Além disso, não há um órgão regulador que possa interferir para estabilizar os preços desses ativos.

Por fim, a questão da reserva de valor também esbarra na questão da alta volatilidade. Isso porque a reserva de valor é configurada quando há estabilidade e confiabilidade na moeda. Sobre o tema<sup>51</sup>:

*Quando uma moeda funciona como reserva de valor, o proprietário obtém a moeda em determinado momento e a troca por bens e serviços em um momento futuro quando desejar. Quando a moeda é gasta, o proprietário espera receber o mesmo valor econômico que a moeda possuía quando foi adquirida. (...) Se um consumidor encontra uma maneira bem sucedida de manter e proteger suas bitcoins, ele ou ela terá que enfrentar futuramente o problema de lidar com o risco decorrente da volatilidade da bitcoin". (tradução livre).*

Sobre a questão da estabilidade, é possível argumentar que esses ativos não são tão instáveis quanto se imagina. Isso porque as moedas virtuais não estão sujeitas a pressões geopolíticas ou a inflação, igual ocorre com as moedas fiduciárias. Em anos de eleição, por exemplo, é comum vermos que as moedas nacionais sofram com a desvalorização. Todavia, mesmo que esses bens sejam considerados como “estáveis”, o requisito da confiabilidade não é amplamente atendido. A volatilidade impede que as pessoas utilizem esses bens como reserva de valor<sup>52</sup>. A falta de regulamentação por um órgão estatal também afasta a confiança da população, pois em qualquer cenário de crise, o Estado vai ser inoperante para solucionar os problemas econômicos relacionados a esses ativos.

Por todo exposto, fica evidente que as moedas virtuais também não podem ser consideradas moedas por uma perspectiva econômica. A incidência do IOF-Câmbio em operações com criptomoedas não é justificável, já que esses bens devem ser considerados

---

<sup>51</sup> YERMACK, David. Chapter 2 – Is Bitcoin a Real Currency? An Economic Appraisal. In: CHUEN, David LEE Kuo (editor). Handbook of Digital Currency: Bitcoin, Innovation, Financial Instruments, and Big Data. Londres: Elsevier, 2015, pp. 39-40

<sup>52</sup> “É justamente a função da reserva de valor que traz desentendimentos entre os economistas. O Fundo Monetário Internacional, em relatório recente concluiu que, devido à alta volatilidade no seu preço, moedas virtuais não preenchem a função de reserva de valor de forma satisfatória”. (FOBE, Nicole Julie. O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), na área de concentração Direito e Desenvolvimento, para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo: 2016, p. 63.)

unicamente como ativos financeiros<sup>53</sup>. A equiparação a moedas fiduciárias não é sustentável sob a ótica jurídica e econômica, sendo impossível nesse aspecto, a tributação pelo IOF.

### **3.3 A Tributação nas Operações de Aquisição de Criptomoedas**

Após uma análise das operações de Mineração e de Troca de moedas virtuais, devemos, por fim, analisar como os impostos diretos incidem na aquisição de criptomoedas. Como exposto no primeiro tópico, a incidência do IRPF restringe-se ao ganho de capital do operador, ou seja, no efetivo acréscimo patrimonial que ele teve.

O Título X do Regulamento do Imposto de Renda é responsável por disciplinar a Tributação no Ganho de Capital de Bens e Direitos. Como já exposto, a Receita Federal entende que as criptomoedas são consideradas como ativos financeiros. De acordo com o artigo 128 do RIR/2018 na apuração do ganho de capital serão consideradas as alienações de alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.

Além disso, nem todas as operações em que são apuradas o ganho de capital devem sofrer com a incidência do Imposto de Renda. Para isso, são excluídas as operações que importem em um valor que, no mês de sua efetiva aquisição, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil reais)<sup>54</sup>. Nesse sentido, o ganho de capital resultado das aquisições e vendas com criptos devem respeitar as alíquotas dispostas na Lei n.º 8.981/95. O artigo 21 da referida Lei é responsável por disciplinar alíquotas progressivas para cada operação.

A ideia de possuir diferentes alíquotas que variam de acordo com o valor das operações, é fornecer um tratamento isômico entre os contribuintes, sempre na ideia de respeitar a capacidade contributiva de cada um. As alíquotas do artigo 21 variam de 15% para operações de até 5 milhões de reais e vão até 22,5%, para operações que ultrapassem 30 milhões de reais. Vejamos:

---

<sup>53</sup> Gomes, Daniel de Paiva Bitcoin [livro eletrônico] : a tributação de criptomoedas : da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado / Daniel de Paiva Gomes. -- 2. ed., rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>54</sup> Lei n.º 9.250/95 - "Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos."

*Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas.*

*I – 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);*

*II – 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

*III – 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);*  
*e*

*IV – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)*

Já para fins de fins de declaração de imposto de renda oriundo do ganho de capital, as criptomoedas devem ser declaradas de acordo com o custo de aquisição na ficha de bens e direitos<sup>55</sup>, sempre que o valor da aquisição for superior a R\$ 5.000.

Ademais, uma questão que pode ser levantada é como deve-se dar o tratamento tributário para uma pessoa que fez sucessivas aquisições de criptomoedas ao longo dos anos. Como esses ativos são extremamente voláteis, é muito comum que se tenha adquirido por valores diversos, dificultando a apuração do ganho de capital. A Receita Federal do Brasil não possui manifestação expressa quanto esse problema. Entretanto a Doutrina Majoritária vem entendendo que deve ser feito um paralelo com a “Alienação de Moeda Estrangeira.

A Instrução Normativa n.º 118/2000 é a norma responsável por dispor “sobre a tributação do ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie”. A regra determina que para realizar o cálculo do Ganho de Capital é necessário aplicar o custo médio ponderado das aquisições realizadas. Esse custo é

---

<sup>55</sup>Pergunta 007 do IRPF Perguntas e Respostas — Para verificação da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, qual é o critério a ser utilizado para avaliar os bens e direitos, no caso de contribuinte dispensado de apresentar a declaração nos últimos cinco anos? É o custo de aquisição. Tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até 1995, o custo de aquisição pode ser atualizado até 31/12/1995, tomando-se por base o valor da Ufir vigente em 01/01/1996, não se lhe aplicando qualquer atualização a partir dessa data.

encontrado através da divisão do valor total das aquisições em reais pela quantidade de moeda estrangeira existente<sup>56</sup>. Vejamos abaixo lição de Tathiane Piscitelli sobre o tema<sup>57</sup>:

*seria possível aplicar a mesma lógica utilizada para a alienação de moeda estrangeira: nos termos da Instrução Normativa SRF n. 118/2000, há que se considerar como valor de aquisição o “custo médio ponderado” da moeda, entendido esse como “o resultado da divisão do valor total das aquisições em reais pela quantidade de moeda estrangeira existente”<sup>35</sup>. Trata-se, portanto, de uma média dos custos de aquisição da moeda em diferentes momentos, que leva em conta não apenas a cotação de cada operação de compra, como também a quantidade de moeda estrangeira adquirida em cada aquisição. (...) O uso da regra apenas facilitaria a apuração do ganho de capital no momento da alienação futura das criptomoedas, nada mais.*

O paralelo com a norma vigente pode ser uma solução interessante para a apuração do ganho de capital nesses casos. Atualmente, as manifestações sobre a tributação de criptomoedas são extremamente incipientes, sendo que muitos pontos ainda não tem norma específica. Utilizar-se de um instituto já vigente em nosso sistema normativo poderá facilitar a fiscalização dessas operações pela Receita Federal, evitando possível ludibriação dos contribuintes por falta de informações prestadas, bem como danos ao erário público pelo não pagamento correto dos tributos devidos.

---

<sup>56</sup> Artigo 7º §7º da IN SRF n.º 118/2000

<sup>57</sup> PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os Possíveis Encaminhamentos Tributários à Luz Da Legislação Nacional. IBDT. 2018

#### 4. Conclusão

Diante todo exposto, percebemos, primeiramente, que de acordo com as atuais normas brasileiras, existe uma incerteza quanto a classificação das criptomoedas, gerando um cenário de insegurança para o investidor.

Nesse sentido, as autoridades brasileiras devem se preocupar em uniformizar seu entendimento para garantir normas mais claras para aqueles que possuem esse ativo. Atualmente, o entendimento vigente é que as criptomoedas devem ser equiparadas a ativos financeiros. Todavia, os debates legislativos já começaram, sendo o Projeto de Lei nº 4.401, de 2021 o mais avançado entre eles. No dia 29 de Novembro de 2022, o Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados, sendo remetido para sanção do Presidente da República. Vale ressaltar, que o PL já tinha sido aprovado pelo Senado em maio desse mesmo ano. Caso o Presidente venha a sancionar o Projeto de Lei, este entrará em vigor e vai produzir efeitos após 180 dias contados da sua publicação.

A possível aprovação pelo Presidente da República é um grande avanço em termos da economia digital. O atual cenário, sem qualquer legislação vigente, é impróprio para investidores, afastando a possibilidade de desenvolvimento econômico. Além disso, a norma pretende trazer maior segurança, visto que tipifica crimes utilizando criptomoedas, bem como afasta a classificação desses ativos como valores mobiliários. Outro aspecto importante é a determinação da fiscalização pela...

Ressalta-se que o debate sobre a tributação das criptomoedas ainda é incipiente, diante das tímidas manifestações das autoridades. No atual cenário a tributação foca no Ganho de Capital na realização das criptomoedas pelo Investidor, sem apego à finalidade para qual a Criptomoeda é utilizada. Ao longo do trabalho, percebemos que as moedas virtuais possuem uma “finalidade híbrida”, podendo ser usada como um investimento ou como um meio de pagamento. Quando um bem pode ser usado para diferentes objetivos, a incidência tributária pode variar, se amoldando ao fim que o ativo é utilizado. Um grande exemplo é o ouro, que tem mais de um tratamento tributário, a depender da sua finalidade: ICMS (mercadoria) x IOF (ouro como ativo financeiro).

Nesse sentido, as moedas virtuais podem ter um tratamento tributário parecido, variando de acordo com os usos que podem ser atribuídos a tais ativos pelos usuários. A finalidade deve

ser um fator relevante para incidência tributária, e não a mera qualificação do bem. Caso as criptomoedas fossem utilizadas como **meios de pagamento na aquisição de bens e serviços**, tais ativos poderiam: (i) ser equiparados à moeda fiduciária brasileira, ou seja, ao Real, hipótese em que não haveria nenhum tributo específico a incidir sobre as criptomoedas, enquanto que a aquisição dos bens e serviços seria tributada normalmente pelo ICMS, IPI ou ISS, tal como já ocorreria caso o pagamento fosse feito em moeda fiduciária.

Outra sugestão é uma equiparação as criptomoedas às moedas estrangeiras, incidindo IOF-câmbio sobre a conversão das criptomoedas em reais, enquanto que os demais tributos sobre o consumo incidiriam sobre o preço do bem ou serviço adquirido (ICMS, IPI ou ISS).

Por todo exposto, torna-se evidente, portanto, que uma unificação de entendimento pelos órgãos nacionais é necessário, bem como a promulgação de uma Lei Federal que forneça segurança jurídica aos investidores. Ademais, a Receita Federal não deve ficar presa à classificação dos Criptativos para sua tributação, mas sim a Finalidade pelo qual este é utilizado.

### Referência Bibliográfica

BAL, Aleksandra. **Does the tax sector need Blockchain?** Disponível em [https://link.library.ibfd.org/portal/Does-the-tax-sector-need-](https://link.library.ibfd.org/portal/Does-the-tax-sector-need-blockchain/ziUSsd5zDBQ/?view=borrow)

[blockchain/ziUSsd5zDBQ/?view=borrow](https://link.library.ibfd.org/portal/Does-the-tax-sector-need-blockchain/ziUSsd5zDBQ/?view=borrow)

BAL, Aleksandra. **Should Virtual Currency Be Subject to Income Tax?** Social Science Research Network (SSRN), 2014, p. 6, item 3.1.

Banco Central do Brasil. **Comunicado BACEN n.º 25.306/2014.** Disponível em <> Acesso em 05 de dezembro de 2022

Banco Central do Brasil . **Comunicado BACEN n.º 31.376, de 16 de Novembro de 2017** <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>> acesso em 23 de novembro de 2022

Banco Central do Brasil. **Comunicado BACEN n.º 31.379/2017.** Disponível em <> Acesso em 05 de dezembro de 2022

**Carioca poderá pagar IPTU com criptomoeda em 2023.** Disponível em < <https://prefeitura.rio/cidade/carioca-podera-pagar-iptu-com-criptomoeda-em-2023/>>

CARRAZA, Roque Antonio. **A natureza interpretativa do artigo 129 da Lei 11.196/05, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais.** RDDT, 154, Jul. 2008, p 109.

Comissão de Valores Mobiliários . **Initial Coin Offerings (ICOs): FAQ da CVM.** Disponível em:< <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos--88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>>. Acesso em: 19 11 2022

Comissão de Valores Mobiliários. **Parecer Orientação n.º 40.** Disponível em <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>> . Acesso em 23/11/2022.

Direito do mercado de valores mobiliários / Comissão de Valores Mobiliários. 2. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2022.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), na área de concentração Direito e Desenvolvimento, para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo: 2016, p. 63

Gomes, Daniel de Paiva Bitcoin [livro eletrônico] : a tributação de criptomoedas : da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado / Daniel de Paiva Gomes. -- 2. ed., rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

**Moeda virtual supera Bolsa em número de investidores.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1944115-moeda-virtual-supera-bolsa-em-numero-deinvestidores.shtml>. acessado em 19/11/2022

**O que é mineração de criptomoedas? Entenda como funciona.** Infomoney. Disponível em <[infomoney.com.br/guias/mineracao-de-criptomoedas/](http://infomoney.com.br/guias/mineracao-de-criptomoedas/)> Acesso em 08 de dezembro de 2022

PISCITELLI, Tathiane. **Criptomoedas e os Possíveis Encaminhamentos Tributários à Luz Da Legislação Nacional.** IBDT. 2018.

Receita Federal do Brasil. **Consulta Pública n.º 06/2016.** Disponível em <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>>. Acesso em 05 de dezembro de 2022

Receita Federal do Brasil . **Perguntas e Respostas da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa: Física (DIRPF – 2022).** Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view> Acesso em 08 de Dezembro de 2022

ROHR, Altieres. G1 “**Deep web': entenda o que é e os riscos**”. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2019/03/14/deep-web-entenda-o-que-e-e-os-riscos.ghtml>. Acesso em 08 de Dezembro de 2022

RUBISTEIN, Flavio; e VETTORI, Gustavo G. **Taxation of investments in Bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian approach.** 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 62.

YERMACK, David. Chapter 2 – **Is Bitcoin a Real Currency? An Economic Appraisal**. In: CHUEN, David LEE Kuo (editor). **Handbook of Digital Currency: Bitcoin, Innovation, Financial Instruments, and Big Data**. Londres: Elsevier, 2015